

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADM: 12501/2024

PREGÃO Nº 034/2024

OBJETO: Aquisição futura, eventual e parcelada de equipamentos e materiais permanentes, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São Simão-GO.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnações interpostas tempestivamente pelas empresas E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, PAULO HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE MOVEIS e K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, com fundamento na Lei 14.133/21.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

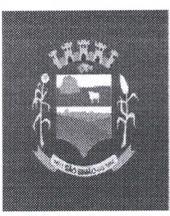
A impugnante E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA alega que a apresentação de garantia da proposta, requerido no item 4.4.1 do Edital impacta negativamente a competitividade do certame.

A impugnante PAULO HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE MOVEIS, apresentou a mesma peça impugnatória elaborada pela empresa, E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

A impugnante COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP alega a necessidade de se prever, para o item 10, a exigência de certificado da balança no INMETRO, bem como que seu valor referencial se mostra inexequível.

III. DOS PEDIDOS DAS IMPUGNANTES

Foi pedido pelas impugnantes E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, respectivamente:



- A revisão do artigo 58 da Lei Federal 14.133/21, de modo que a administração remova a exigência de garantia de proposta como requisito de pré-qualificação e insira a exigência de garantia do contrato;
- A alteração do descritivo do Item 10 incluindo no descritivo do equipamento de medição a exigência de certificação do INMETRO e que seja realizada nova pesquisa de preços.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

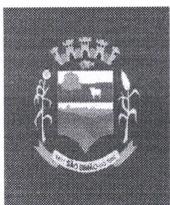
Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via sistema LICITANET, sua impugnação à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentaram para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá



as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Portanto iniciaremos quanto ao questionamento referente a exigência de garantia de proposta, a qual a possibilidade de sua exigência está prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

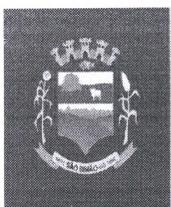
§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei. (g.n.).

Portanto, em análise ao instrumento convocatório, resta cristalino que apenas fora aplicada a letra da lei em sua redação, em respeito ao princípio da legalidade. Em caso de questionamentos quanto ao referido dispositivo, este deverá ser matéria de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo a esta Administração, bem como a nenhum licitante, questionar a aplicabilidade de norma geral em sede de impugnação ao edital.



Quanto a necessidade de exigência de certificação pelo INMETRO para o Item 10, vejamos o anexo I do Regulamento Técnico Metrológico da Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022:

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

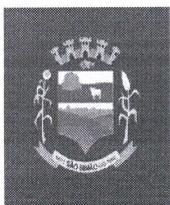
§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, **de alimentos**, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

Portanto a normativa aplica-se a instrumentos de análise de massa para realização de análises de alimentos *“em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão”*.

Complementa-se a análise com o esclarecimentos no INMETRO realizado pela licitante, em que *“o órgão reafirma que as balanças adquiridas por órgão público DEVEM possuir certificação INMETRO reafirmando de modo claro que apenas balança de bioimpedância, **balanças de cozinha**, balanças de WC (banheiro) e balança de mola não necessitam de aprovação no órgão INMETRO”*. Temos aqui, portanto, os casos em que se excepciona a certificação do órgão.

Em consulta, a Secretaria Municipal de Educação respondeu, através do Ofício nº 1637/2024 que *“o item elencado tem como objetivo a pesagem de alimentos da merenda*



escolar, que devem ser fracionados em porções adequadas ao uso cotidiano, portanto essa especificação atende a demanda exigida” e portanto, encaixando-se em um dos casos em que se excepciona a aprovação do INMETRO, conforme visto acima, dado o seu uso simplificado na cozinha.

Com relação à alegação do preço estar inexequível, o Setor de Compras respondeu, através do Ofício nº 1641/2024 que “o preço do item elencado quanto a inexequibilidade não procede, haja vista que a balança que o município está solicitando não é de uso profissional (...)”. Portanto temos que, conforme departamento responsável pelo levantamento de preços, os preços são condizentes com os de mercado para a especificação solicitada.

Diante do exposto, decidimos.

V. DECISÃO

Destarte, conheço das impugnações apresentadas pelas empresas E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, negando-lhes provimento nas razões de mérito, nos termos da legislação pertinente e acompanhando os fundamentos acima expostos.

São Simão/GO, 04 de novembro de 2024


José Humberto de Oliveira
Pregoeiro